

A.I. N° - 281508.0254/04-7
AUTUADO - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 21.03.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0065-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. O lançamento do imposto foi efetuado a mais, por ter sido acrescida à base de cálculo margem de valor adicionado (MVA), o que não tem previsão legal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 6/12/04, diz respeito à falta de antecipação parcial de ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, por “contribuinte descredenciado” [sic]. Imposto lançado: R\$ 8.441,48. Multa: 60%.

O contribuinte apresentou defesa em que explica as razões que acarretaram o seu descredenciamento do direito de efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente. Demonstra que o fiscal se equivocou no cálculo da antecipação, ao aplicar margem de valor adicionado (MVA). Mostra que o valor correto do imposto devido por antecipação seria R\$ 6.083,44, e não R\$ 8.441,48. Aduz que já providenciou o recolhimento da quantia reconhecida. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação, na qual reconhece que incorreu no equívoco apontado pela defesa.

VOTO

Trata-se de lançamento do imposto devido a título de “antecipação parcial”.

O autuado demonstrou que o fiscal se equivocou ao efetuar o lançamento, por incluir na base de cálculo margem de valor adicionado (MVA). Demonstrou que o valor correto do imposto devido por antecipação seria R\$ 6.083,44, e não R\$ 8.441,48, já tendo providenciado o recolhimento da quantia reconhecida.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante reconheceu o erro.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281508.0254/04-7, lavrado contra **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$ 6.083,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA